

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0037176-02.2019.8.19.0209
EMBARGANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
EMBARGADO: FERNANDO JOSE DE O RODRIGUES
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO**

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL CONSTATADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE.

CASO EM EXAME

ACÓRDÃO (*INDEX* 1296) QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS DA AUTORA.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ACLARATÓRIOS DA REQUERENTE ALEGANDO QUE HAVERIA ERRO MATERIAL E OMISSÃO NO V. JULGADO. ALÉM DISSO, REQUER O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

DISPOSITIVO

ACLARATÓRIOS DA AUTORA QUE DEVEM SER ACOLHIDOS, PARCIALMENTE, TÃO SOMENTE PARA SANAR O ERRO MATERIAL CONTIDO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS ANTERIORES, AFASTANDO A APLICAÇÃO DA LEI N. 9.656/98 E RESOLUÇÃO CONSU N. 13/1998 AO CASO. MANTENDO-SE, A

Secretaria da Décima Sétima Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 1.º andar – Sala 107A – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Cível
n. 0037176-02.2019.8.19.0209 (B)

REJEIÇÃO DAS OMISSÕES SUSTENTADAS.

RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (CPC), são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

De início, assiste razão à Embargante quanto ao erro material apontado.

Da leitura da ementa e do corpo do v. acórdão que julgou os aclaratórios anteriores, observa-se que, por erro material de redação, constou fundamentação referente a "negativa de cobertura de plano de saúde" e regramento da ANS/CONSU aplicável ao consumidor, premissa desvinculada da causa de pedir formulada na presente ação.

Desse modo, acolho os embargos neste ponto tão somente para afastar o referido vício material, passando a integrar o julgado com a fundamentação que se segue quanto aos pontos suscitados no recurso originário de indexador 1269.

Passa-se à apreciação dos supostos vícios apontados no v. acórdão proferido no julgamento da apelação cível, o qual deu provimento ao apelo do Réu ex-cooperado para julgar improcedente a cobrança.

A Autora aduz que o acórdão foi omisso quanto aos artigos 36, 38, 43 e 89 da Lei n. 5.764/1971 (Lei das Cooperativas) e em relação à eficácia e soberania da Assembleia Geral Extraordinária de 20/12/2016.

Entretanto, não lhe assiste razão.

O v. acórdão que apreciou o recurso de apelação fundamentou as razões de decidir, assentando duas premissas fático-jurídicas essenciais.

A primeira delas foi a ausência de convocação do Demandado para a referida assembleia.

O Réu se desligou dos quadros da Cooperativa autora no ano de 2014. Quando da realização da AGE em 20/12/2016, na qual restou aprovado o rateio de perdas do exercício de 2014, o Demandado não mais integrava o quadro societário e não foi regularmente convocado/notificado para participar e exercer o contraditório na deliberação daquela reunião.

A segunda delas foi a falta de previsão específica na ata assemblear.

A deliberação da AGE fixou expressamente que o rateio das perdas seria operado mediante o desconto de 1% (um por cento) ao mês na produção mensal dos médicos cooperados, a partir de maio de 2017.

Nada restou pactuado ou estipulado acerca do regramento e dos critérios de cobrança direcionados aos médicos que já haviam se desligado do quadro social, os ex-cooperados.

Nesse diapasão, ainda que os arts. 36 e 89 da Lei n. 5.764/71 prevejam a responsabilidade dos cooperados pelas perdas da sociedade e o rateio dos prejuízos na proporção das operações, e embora os arts. 38 e 43 da mesma lei estabeleçam a soberania e a força vinculante das decisões da Assembleia Geral, tal vinculação pressupõe a observância do devido processo legal e o regular enquadramento nas hipóteses aprovadas pela soberania assemblear.

Não se pode impor obrigação pecuniária direta a ex-associado que sequer figurava no rol de convocados para a referida assembleia e contra o qual não se estabeleceu, de forma clara na respectiva ata, a fórmula de cobrança aplicável aos que já não possuíam "produção mensal" a ser retida.

Com efeito, verifica-se mero inconformismo da Autora com o julgado, trazendo questões de mérito para serem

reapreciadas no presente recurso.

Destaque-se que todo o acervo processual foi analisado para que fosse possível formar a cognição desta E. Câmara quando do julgamento do recurso.

O v. acórdão foi fundamentado de forma clara e precisa, não estando o julgador obrigado a se pronunciar sobre absolutamente todos os eventos ocorridos durante a instrução processual.

O enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido pela Requerida não implica em omissão e/ou contradição no julgado.

O meio escolhido não é adequado ao fim pretendido, vez que, em sede de embargos de declaração, descabe a abertura de discussão de matéria já apreciada.

Note-se que há mero inconformismo da Demandante, com o julgado, trazendo questões de mérito para ser reapreciada no presente recurso.

Desta forma, o enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido, não implica em omissão no v. acórdão.

No que tange ao prequestionamento explícito, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt. no REsp. 1.406.593/SC, julgado em 2016, já decidiu que sua falta não prejudica o exame do recurso especial.

Em 2022, no AgInt. nos EDcl. no AREsp. n. 1.936.810/RS, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, o STJ reafirmou o entendimento de que não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar “sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão”.

Conclui-se que o presente recurso, em verdade, pretende rediscutir a matéria, o que não é admitido em

sede de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e erro material.

O meio escolhido não é adequado ao fim pretendido, vez que, em sede de embargos de declaração, descabe a abertura de discussão de matéria já apreciada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração nos embargos de declaração na apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra v. acórdão constante no *index* 1296, o qual rejeitou os aclaratórios opostos pela Autora.

Veja-se a ementa do julgado:

“EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, §2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC).

CASO EM EXAME

ACÓRDÃO (INDEX 1249) QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU EX-COOPERADO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIMED.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ACLARATÓRIOS DA REQUERENTE ALEGANDO QUE HAVERIA OMISSÃO NO JULGADO PORQUANTO TERIA DEIXADO DE APRECIAR A CONTROVÉRSIA SOB O ENFOQUE DE QUE A NEGATIVA DE COBERTURA EM QUESTÃO ESTARIA EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 9.656/98 E DA RESOLUÇÃO CONSU N. 13/1998.

DISPOSITIVO

ACLARATÓRIOS DA AUTORA QUE DEVEM SER REJEITADOS. CONDENANDO-SE A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 2% DO VALOR DA CAUSA.

RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (CPC), são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

Não se verificam, in casu, o alegado vício, porquanto o v. acórdão embargado apreciou, de forma clara, todas as questões trazidas ao Tribunal para conhecimento.

No que diz respeito à tese de omissão no v. acórdão porquanto teria deixado de apreciar a controvérsia sob o enfoque de que a negativa de cobertura em questão estaria em conformidade com a Lei 9.656/98 e da Resolução CONSU n. 13/1998 tem-se que alegação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se mero inconformismo da Autora com o julgado, trazendo questões de mérito para serem reapreciadas no presente recurso.

Destaque-se que todo o acervo processual foi analisado para que fosse possível formar a cognição desta E. Câmara quando do julgamento do recurso.

O v. acórdão foi fundamentado de forma clara e precisa, não estando o julgador obrigado a se pronunciar sobre

absolutamente todos os eventos ocorridos durante a instrução processual.

O enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido pela Requerente não implica em omissão e/ou contradição no julgado.

O meio escolhido não é adequado ao fim pretendido, vez que, em sede de embargos de declaração, descabe a abertura de discussão de matéria já apreciada.

Note-se que há mero inconformismo da Demandante, com o julgado, trazendo questões de mérito para ser reapreciada no presente recurso.

Desta forma, o enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido, não implica em omissão no v. acórdão.

Conclui-se que o presente recurso, em verdade, pretende rediscutir a matéria, o que não é admitido em sede de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e erro material.

Ademais, restaram evidenciadas, no atual recurso, características manifestamente protelatórias, que desafiam a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2.º, do CPC.”

No presente embargos de declaração, juntados no *index* 1308, a Demandante alegou que haveria: (i) erro material na ementa e da fundamentação, consistente na apreciação de tese estranha ao processo (negativa de cobertura, Lei n. 9.656/98 e Resolução CONSU n. 13/1998); (ii) à possibilidade de cobrança de ex-cooperados e ao erro de premissa quanto ao edital de convocação; (iii) à legalidade da cobrança, à luz dos arts. 36 e 89 da Lei n. 5.764/71; (iv) à soberania e estabilização das deliberações assembleares (arts. 38 e 43 da Lei n. 5.764/71); e, (v) na medida em que o saneamento das omissões conduza a conclusão diversa, atribuir efeitos infringentes ao julgado, para dar provimento à apelação da Embargante e julgar procedente a ação de cobrança.

Além disso, requereu o prequestionamento da matéria.

Ausentes as contrarrazões, conforme certidão de *index* 1320.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (CPC), são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

De início, assiste razão à Embargante quanto ao erro material apontado.

Da leitura da ementa e do corpo do v. acórdão que julgou os aclaratórios anteriores, observa-se que, por erro material de redação, constou fundamentação referente a "negativa de cobertura de plano de saúde" e regramento da ANS/CONSU aplicável ao consumidor, premissa desvinculada da causa de pedir formulada na presente ação.

Desse modo, acolho os embargos neste ponto tão somente para afastar o referido vício material, passando a integrar o julgado com a fundamentação que se segue quanto aos pontos suscitados no recurso originário de indexador 1269.

Passa-se à apreciação dos supostos vícios apontados no v. acórdão proferido no julgamento da apelação cível, o qual deu provimento

ao apelo do Réu ex-cooperado para julgar improcedente a cobrança.

A Autora aduz que o acórdão foi omissivo quanto aos artigos 36, 38, 43 e 89 da Lei n. 5.764/1971 (Lei das Cooperativas) e em relação à eficácia e soberania da Assembleia Geral Extraordinária de 20/12/2016.

Entretanto, não lhe assiste razão.

O v. acórdão que apreciou o recurso de apelação fundamentou as razões de decidir, assentando duas premissas fático-jurídicas essenciais.

A primeira delas foi a ausência de convocação do Demandado para a referida assembleia.

O Réu se desligou dos quadros da Cooperativa autora no ano de 2014. Quando da realização da AGE em 20/12/2016, na qual restou aprovado o rateio de perdas do exercício de 2014, o Demandado não mais integrava o quadro societário e não foi regularmente convocado/notificado para participar e exercer o contraditório na deliberação daquela reunião.

A segunda delas foi a falta de previsão específica na ata assemblear.

A deliberação da AGE fixou expressamente que o rateio das perdas seria operado mediante o desconto de 1% (um por cento) ao mês na produção mensal dos médicos cooperados, a partir de maio de 2017.

Nada restou pactuado ou estipulado acerca do regramento e dos critérios de cobrança direcionados aos médicos que já haviam se desligado do quadro social, os ex-cooperados.

Nesse diapasão, ainda que os arts. 36 e 89 da Lei n. 5.764/71 prevejam a responsabilidade dos cooperados pelas perdas da sociedade e o rateio dos prejuízos na proporção das operações, e embora os arts. 38 e 43 da mesma lei estabeleçam a soberania e a força vinculante das decisões da Assembleia Geral, tal vinculação pressupõe a observância do devido processo legal e o regular enquadramento nas hipóteses aprovadas pela soberania assemblear.

Não se pode impor obrigação pecuniária direta a ex-associado que sequer figurava no rol de convocados para a referida assembleia e contra o qual não se estabeleceu, de forma clara na respectiva ata, a fórmula de cobrança aplicável aos que já não possuíam "produção mensal" a ser retida.

Com efeito, verifica-se mero inconformismo da Autora com o julgado, trazendo questões de mérito para serem reapreciadas no presente recurso.

Destaque-se que todo o acervo processual foi analisado para que fosse possível formar a cognição desta E. Câmara quando do julgamento do recurso.

O v. acórdão foi fundamentado de forma clara e precisa, não estando o julgador obrigado a se pronunciar sobre absolutamente todos os eventos ocorridos durante a instrução processual.

O enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido pela Requerida não implica em omissão e/ou contradição no julgado.

O meio escolhido não é adequado ao fim pretendido, vez que, em sede de embargos de declaração, descabe a abertura de discussão de matéria já apreciada.

Note-se que há mero inconformismo da Demandante, com o julgado, trazendo questões de mérito para ser reapreciada no presente recurso.

Desta forma, o enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido, não implica em omissão no v. acórdão.

No que tange ao prequestionamento explícito, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt. no REsp. 1.406.593/SC, julgado em 2016, já decidiu que sua falta não prejudica o exame do recurso especial.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA.1. Este Tribunal admite o prequestionamento implícito, não exigindo a menção expressa do dispositivo de lei federal pela Corte de origem, para fins de admissibilidade do recurso na instância excepcional, bastando que o acórdão impugnado tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, como ocorreu na hipótese (...) 3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1406593 / SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, - PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/10/2016)” (grifo nosso)

Em 2022, no AgInt. nos EDcl. no AREsp. n. 1.936.810/RS, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, o STJ reafirmou o entendimento de que não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar *“sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos*

indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão”.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO.

I - Na origem, trata-se de apelação cível contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS. No Tribunal *a quo*, a decisão foi por dar parcial provimento ao apelo, unicamente para afastar a capitalização de juros sobre o débito apurado administrativamente e devido pela parte autora.

II - Esclareça-se que o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada após 18/3/2016, já sob a égide do novo *códex* processual.

III - Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, no presente caso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Conforme já consignado na decisão ora embargada, que agora se repete, no ato da interposição, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento, tampouco houve a comprovação, no momento da interposição, de que a parte litiga sob os efeitos da gratuidade de justiça.

V - Percebida, no STJ, a irregularidade, a parte foi intimada para sanar os vícios, contudo, não regularizou, uma vez que a petição de fls. 293/301, trazida aos autos em razão do despacho possibilitando a regularização do feito, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato. Portanto, não tendo cumprido a determinação, correta a aplicação da Súmula n. 187 deste Tribunal, julgando deserto o recurso.

VI - Ademais, em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico (<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>), meio oficial pelo qual esta Corte veicula seus atos judiciais, verificou-se que não houve nenhuma irregularidade na intimação. Constaram da referida edição do DJe, n. 3203, disponibilizada em 2/8/2021 e publicada em 3/8/2021, todas as informações necessárias para conferir publicidade à intimação das partes e advogados, nos exatos termos da Lei n. 11.419/2006, entre elas, o número do processo, o nome das partes e de seus representantes.

VII - No caso, constou ainda da publicação o título "Autos com vistas aos recorrentes". Ficou consignado que "Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrente para manifestação acerca da 'Certidão para Saneamento de Óbices' constante dos autos". A relação de processos publicados veio logo abaixo, incluindo este Aresp n. 1.936.810. Assim, bastaria a parte acessar os autos eletronicamente, visualizar o inteiro teor da certidão, e cumprir a determinação de regularização do vício.

VIII - É cediço, também, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

IX - Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto.

X - Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso - obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.936.810/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)" (grifo nosso)

Conclui-se que o presente recurso, em verdade, pretende rediscutir a matéria, o que não é admitido em sede de embargos de

declaração, cuja fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e erro material.

O meio escolhido não é adequado ao fim pretendido, vez que, em sede de embargos de declaração, descabe a abertura de discussão de matéria já apreciada.

Pelo exposto, **voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração**, tão somente para sanar o erro material contido na fundamentação do julgamento dos embargos anteriores, afastando a aplicação da Lei n. 9.656/98 e Resolução CONSU n. 13/1998 ao caso, **mantendo-se a rejeição das omissões sustentadas**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator